



A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DO PL N° 2338/2023

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Inteligência Artificial; Agentes de IA; PL N° 2338/2023; Responsabilidade Objetiva.

INTRODUÇÃO

A crescente utilização da inteligência artificial (IA) em diversas áreas da sociedade, tanto no âmbito do direito público, quanto do privado, levanta questões sobre a superveniente responsabilidade civil em casos de danos causados por essas tecnologias.

Posto isso, o Projeto de Lei N° 2338/2023, que atualmente está em tramitação, seguindo o rito do devido processo legislativo, propõe regulamentações específicas para lidar com essas situações.

Dessa forma, o problema de pesquisa deste presente trabalho científico é: quem e de que forma ocorrerá a responsabilização civil de danos causados à terceiros pela utilização de IA, à luz do Projeto de Lei (PL) n° 2338/2023?

Tal problema se faz importante discutir, tendo em vista a possibilidade deste projeto de lei virar, efetivamente, lei, assim produzindo seus efeitos jurídicos na realidade brasileira, bem como a necessidade de publicizar, a população geral e aos profissionais do ramo jurídico, a quem pode se responsabilizar em caso de eventual dano causado por IA.

O objetivo geral é: analisar o conteúdo do PL N° 2338/2023 e suas implicações para a responsabilidade civil dos agentes de IA, e os Objetivos Específicos: 1- Identificar os possíveis desafios que a legislação pode encontrar em sua aplicação; 2- Propor recomendações para aprimorar a regulamentação da responsabilidade civil em casos envolvendo IA.

Dessa maneira, a pesquisa será conduzida através de uma revisão bibliográfica e análise documental do PL N° 2338/2023, no modelo de resumo do tipo “insight”, que pretende analisar criticamente os efeitos normativos do Projeto de Lei no sistema jurídico-brasileiro.



Serão utilizados métodos qualitativos para interpretar os dados e desenvolver uma compreensão aprofundada do tema.

DESENVOLVIMENTO

Cabe apontar, inicialmente, conforme Art. 27, “caput”, do PL n° 2338/2023, que a responsabilidade por eventuais danos causados por IA à terceiro, recai sob os agentes daquela inteligência artificial causadora do dano. Ocorre que os agentes de inteligência artificial são formados, com base no Art. 4°, IV, do PL n° 2338/2023, pelos fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial (Brasil, 2023).

Dessa forma, o fornecedor de IA, fundamentado no Art. 4°, II, do PL° 2338/2023, é o desenvolvedor do sistema de inteligência artificial que a produziu com o objetivo de colocá-lo no mercado ou aplicá-lo em serviços fornecidos sob seu próprio nome ou marca (Brasil, 2023).

Por sua vez, o operador de sistema de inteligência artificial, por força do Art. 4°, III, do PL° 2338/2023, é aquele que a utiliza, em seu nome ou benefício, para fins diversos da atividade pessoal de caráter não profissional (Brasil, 2023).

Dessa maneira, infere-se que a responsabilidade utilizada para elaboração de tal normativo se compatibiliza com as noções de risco-proveito (risco criado), que, em síntese, sugere que, quem causa um dano a outrem em consequência de atividade realizada em benefício próprio, deverá repará-lo (Gonçalves, 2022, p.63).

Por conseguinte, identificado quem deverá ser responsabilizado, que no caso é o agente da IA, faz-se mister saber qual é o tipo de responsabilidade que recai sob este. Dessa maneira, são duas as modalidades trazidas pelo PL° 2338/2023, em seu Art. 27, § 1° e § 2°, aplicando-se, no primeiro dispositivo, a responsabilidade civil objetiva de dano causado por IA de risco excessivo¹ e alto risco², e no segundo, a responsabilidade civil subjetiva, com culpa presumida e inversão do ônus da prova em favor da vítima, nas demais classificações de IA por risco porventura existentes (Brasil, 2023).

Cabe lembrar que a responsabilidade objetiva se caracteriza pela obrigação de reparar

¹ As Inteligências Artificiais classificadas de risco excessivo estão dispostas nos Artigos 15 a 16, do PL° 2338/2023.

² As Inteligências Artificiais classificadas de alto risco estão presentes nos Artigos 17 e 18, PL° 2338/2023.



o dano independentemente da existência de culpa (Gonçalves, 2022, p. 63). Já na responsabilização subjetiva, é necessário a comprovação que o causador do dano agiu com dolo ou culpa (Gonçalves, 2022, p. 62).

Logo, na responsabilidade subjetiva, que a culpa necessariamente existe, ocorrendo o instituto, no presente normativo, da culpa presumida, que inverte-se o ônus da prova, havendo a necessidade, do suposto causador do dano, de comprovar que o dano causado ocorreu sem sua culpa ou por caso fortuito (Gonçalves, 2022, p. 421).

Ocorre que, em virtude da alta complexibilidade algorítmica, mesmo em inteligências artificiais de médio e baixo potencial lesivo, este fato dificulta a apuração da culpa por parte do agente.

Conseqüentemente, em sede de eventual processo judicial para apuração da responsabilização por dano causado por IA de médio e baixo risco, para apuração da culpa, a fase de instrução seria demasiadamente demorada e exaustiva, além do fato do magistrado não possuir conhecimento técnico hábil para essa análise algorítmica, o que demandaria a necessidade de diligências periciais, que por sua vez, encareceria as custas processuais.

Em razão destes motivos, a responsabilidade subjetiva, que é aquela que precede da necessidade de comprovação de culpa, mesmo com o instituto da culpa presumida e a inversão do ônus da prova, se torna excessivamente custosa e morosa, quando se fala em responsabilização por dano causado por IA.

Dessa forma, a modalidade que mais se adequa as noções trazidas PL N° 2338/2023, principalmente em razão da adequação da teoria do risco-proveito, mas também a luz da razoável duração do processo (Art. 5°, LXXVIII, da CRFB/88) (Brasil, 1988).

Portanto, como forma de solucionar esse possível entrave que pode afetar a efetividade do PL N° 2338/2023, quando este virar lei e estiver vigendo, sugere-se, em vez de se adotar modalidades diferentes de responsabilidade civil para determinadas classificações de IA por risco, que se adote a responsabilidade civil objetiva para os casos de responsabilização do agente de IA por dano causado a terceiros.

RESULTADOS PRELIMINARES / CONSIDERAÇÕES FINAIS.



Conclui-se que, na atual redação do Projeto de Lei nº 2338/2023, se adota a modalidade de responsabilidade objetiva para Inteligências Artificiais de risco excessivo e de alto risco, e para as demais classificações inferiores, adota a modalidade de responsabilidade subjetiva.

Ocorre que, em eventual litígio judicial para apuração da culpa, no caso de responsabilidade subjetiva do agente de IA, em razão da complexa matéria algorítmica que envolve o processamento das Inteligências Artificiais, iria necessitar de uma complexa diligência para pericial, que iria tornar o processo mais moroso e também custoso.

Dessa maneira, infere-se que o melhor método para a responsabilização de fornecedores e operadores de sistemas de inteligência de artificial, até mesmo em razão da compatibilidade da teoria do risco-proveito a presente situação, seria o da aplicação da responsabilidade objetiva para todas as classificações de risco de IA.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei (PL) nº 2338/2023*. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 27 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro-Volume 4*. 17.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.